

A I Nº - 922874-8/01
AUTUADO - RM COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 15.03.2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0070-04/02

EMENTA: ICMS. RESPONSIBILIDADE SOLIDÁRIA. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do adquirente das mercadorias, neste caso, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide exige o pagamento de ICMS no valor de R\$ 1.538,42 mais multa de 100%, sobre o valor de mercadorias que estavam estocadas no estabelecimento do autuado, desacompanhadas de notas fiscais.

O autuado impugna tempestivamente o lançamento (fl. 6) alegando que o autuante adentrou no seu estabelecimento e solicitou a imediata apresentação das notas fiscais correspondentes às mercadorias que relacionou no Termo de Apreensão, que foi lavrado porque não teve atendido o seu pedido, considerando que as mesmas estavam desacompanhadas de notas fiscais, e lavrado o Auto de Infração. Assevera que as notas fiscais encontravam-se no escritório de contabilidade e solicita que o lançamento seja considerado nulo.

A Auditora Fiscal designada presta Informação Fiscal (fl. 10) na qual diz que o autuado não apresentou a prova do alegado.

VOTO

O pedido de nulidade não pode ser apreciado porque não foi fundamentado.

A ação fiscal está assim demonstrada nos documentos de acusação: o autuante, no dia 09/11/01, às 15 horas, apreendeu mercadorias (fl. 2) e, às 15:30 horas do mesmo dia lavrou o Auto de Infração (fl. 1) que acusa o autuado de manter aquelas mercadorias estocadas e desacobertadas de notas fiscais.

O autuado se defende argumentando que as notas fiscais estavam no escritório de contabilidade razão de não tê-las apresentado de imediato. Apresentou a defesa em 07/12/01, quase trinta dias depois e, ainda assim, não comprovou que as notas fiscais existiam.

A peça defensiva é desprovida de qualquer comprovação, não sendo suficiente para elidir a ação fiscal.

O meu voto é pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 922874-8/01, lavrado contra **RM COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.538,42**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV “b”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR